



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.597, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É proibido:

I - fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares;

II - queimar fogos de todas as classes e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos em espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes abertos ou fechados.” NR

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do referido artigo em § 1º:

Art. 9º.....

.....
§ 2º Concorrem às mesmas penas, por coautoria, os proprietários e promotores de eventos em que haja infração às disposições desde Decreto-lei, salvo se comprovarem terem tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de artifícios pirotécnicos em estádios de futebol e outros locais de concentração de pessoas representa, potencialmente, provocação de tragédias, haja vista o recente incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, e a morte de um torcedor boliviano no certame futebolístico entre San José e Corinthians, na Bolívia, pela Copa Libertadores.

Torna-se absolutamente necessária a imediata proibição do ingresso e do uso de artifícios pirotécnicos em estádios de futebol e em outros locais de concentração de pessoas, onde tais artefatos podem, inclusive, ser usados como armas em caso de desordem.

Também é necessária a punição, com multa, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis, além dos portadores ou usuários desses artifícios, dos proprietários dos locais e dos promotores dos eventos, se não tiverem tomado as medidas imprescindíveis para evitar o ingresso e uso desses artifícios, na medida em que cabe a eles impedir a entrada de tais artefatos em seus respectivos eventos.

Desse modo, em face do exposto, queremos crer que contaremos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013

Deputado MAJOR FÁBIO
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparaveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluidos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluidos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.

Art. 6º Os fogos incluidos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- a) para festa pública, seja qual for o local;
- b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2:000\$0 e do dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem; em caso de acidentes pessoais e materiais.

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal a dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa

FIM DO DOCUMENTO